



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 327/2007.

Ref.: Processo/INPI/nº 1138/2006.

Em 07.12.2007.

Ementa: Projeto de Lei nº 4.691/2005, de autoria do Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame. O exame do tema, sob os seus aspectos técnico-jurídicos, conduz a opinar-se pela sua rejeição.

Solicita a Presidência do INPI, às fls. 01, manifestação desta Procuradoria acerca do Ofício nº 459/GM-MDIC, datado de 11 de abril de 2006, que lhe fora encaminhado pelo Coordenador da Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Assessor Especial do Ministro de Estado, pelo qual aquele órgão ministerial solicita a esta Autarquia a análise e preparo de nota técnica acerca do Projeto de Lei nº 4.691/2005, de autoria do ilustre Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame, que "*Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*".

Os autos foram subvertidos à prévia apreciação da Diretoria de Patentes, por força da especificidade da matéria, que conduziu ao pronunciamento de fls. 10 a 14, cujo teor se incorpora à presente, sem qualquer reparo.

É, apenas, oportuno reavivar que, a par das deficiências de ordem técnica do Projeto de Lei nº 654/2007, durante o prazo de vinte anos de vigência da patente, qualquer um que conheça a tecnologia patenteada, que, no caso específico do Projeto, serão as substâncias ou materiais extraídos da natureza (organismos vivos) e os processos biológicos naturais, não poderá empregá-la em sua atividade econômica, salvo com a autorização do

respectivo titular do direito, o que, rigorosamente, demanda o pagamento de remuneração, usualmente denominada como *royalties*.

Hoje, como outrora ocorreu com outros setores tecnológicos, a pesquisa nacional na área da biotecnologia tem usufruído livremente de numerosos materiais e processos biológicos naturais sem proteção de patente, já que o Brasil, a exemplo de vários outros países ricos em biodiversidade, não concede patentes nesse campo.

Esse contexto tende a permanecer enquanto perdurar a política do não patenteamento nessa área específica do conhecimento, autorizada pela LPI e pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS), de 1994, da Organização Mundial do Comércio (OMC), do qual o Brasil é signatário.

Isso permite que todo o setor de biotecnologia nacional continue desenvolvendo pesquisas com material biológico encontrado na natureza ou dela isolado e com processos biológicos naturais sem qualquer preocupação de estar violando direito de propriedade industrial de terceiros e, de efeito, com ganhos econômicos, pois que não lhe será imposta qualquer obrigação de remunerar a quem quer que seja, nacional ou estrangeiro, pelo uso desse material, mediante o pagamento de *royalties*, sem prejuízo, por óbvio, da obrigação casuística de repartir os benefícios auferidos em decorrência do acesso ao material biológico existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, nos termos e condições determinadas pela Medida Provisória nº 2.186/2001.

Observe-se que a concessão de patente para esses materiais e processos biológicos naturais implica, inevitavelmente, na sua monopolização por determinado agente, reforçando a tendência de concentração empresarial, que beneficia, particularmente, as empresas estrangeiras e as multinacionais.

Contudo, independentemente da nacionalidade dos agentes para os quais vá a convergir esse monopólio, o fato é que a concessão de patente para esses materiais e processos biológicos naturais se impõe como um obstáculo à liberdade do seu uso por todo o setor de biotecnologia nacional, o que até então não existe, impedindo ou, minimamente, retardando o desenvolvimento científico e tecnológico nesse setor, e, em última instância e extrema

perspectiva, inviabilizando importantes pesquisas na área da biotecnologia, notadamente aquelas desenvolvidas por instituições públicas nacionais.

Com efeito, em alguns setores, em particular o universitário, a concessão de patente para esses materiais, por motivos que são mais do que conhecidos, ao invés de estimular a pesquisa, inexoravelmente, desacelerará o seu ímpeto.

Reitere-se, ademais, que, além da tutela monopolística desses materiais por determinados agentes, limitando o seu uso e obrigando à transferência de renda por via do pagamento de *royalties* pelo País, se entrevê, também, a possibilidade de fomento desenfreado da biopirataria no Brasil, por sua destacada condição de país megabiodiverso.

Efetivamente, a matéria tem fundamental implicação com os direitos dos países ricos em biodiversidade e que, regra geral, são muito pouco favorecidos em termos de desenvolvimento de pesquisas e geração de inovações tecnológicas, além do que se caracterizarem como grandes consumidores de tecnologia dos países desenvolvidos.

Para países como o Brasil, provedores de recursos biológicos e também responsáveis pela manutenção da sua biodiversidade, a imposição de normas legais de natureza similar a que ora se propõe, certamente, não lhes reverterão maiores benefícios dos resultados econômicos eventualmente advindos da proteção desses mesmos recursos por patente, essencialmente quando obtidas por países em estágios de desenvolvimento tecnológico muito mais avançados, como, a rigor, acontece.

Nesse momento, quando a competência brasileira em engenharia genética e em melhoramento genético vegetal está se firmando, inclusive, assumindo posição de destaque internacionalmente, mas o estágio de capacitação e de desenvolvimento do setor de pesquisas nacional e da industrial local ainda não está em perfeita simetria com as grandes nações desenvolvidas e empresas transnacionais do mesmo setor, ampliar o escopo do inciso IX do art. 10 e do inciso III do art. 18 da LPI não parece, realmente, recomendável, frente aos evidentes malefícios à pesquisa e à indústria brasileiras, ao que se conjuga o inevitável incentivo à prática da biopirataria no território nacional, contribuindo para a apropriação indébita da

biodiversidade do País, com o patenteamento dos seus próprios recursos biológicos por terceiros.

Portanto, um aparato normativo interno que permita a patenteabilidade desses materiais e processos biológicos naturais, sem sombra de dúvida, produzirá impactos no setor de biotecnologia nacional, porém, representando mais um ônus do que, propriamente, um incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento da indústria brasileira nesse setor.

Diante de uma economia globalizada e do estágio em que se encontra o setor de biotecnologia, parece que o empenho de todos, parlamentares e sociedade em geral, deva convergir mais além do que apenas impor ao País o ônus eventual da mutação do seu sistema jurídico interno, para fins de admitir o patenteamento de bens concebidos pela própria natureza e de processos essencialmente biológicos.

Como já afirmado em outras oportunidades, a iniciativa, mais louvável, nos parece ser a concentração de esforços para defender a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior do Governo Federal e incentivar outras ações governamentais com eixo na inovação e na integração, com foco direcionado para a capacitação e o desenvolvimento da área de ciência e tecnologia e do setor produtivo brasileiro, como, por exemplo, linhas de crédito para o financiamento de pesquisas com encargos razoáveis, formação e especialização de recursos humanos e incentivos fiscais à pesquisa e à geração de inovações tecnológicas, às quais se agreguem medidas direcionadas à promoção de uma cultura favorável à própria inovação tecnológica, com vistas a sua sedimentação, inclusive, no meio acadêmico nacional.

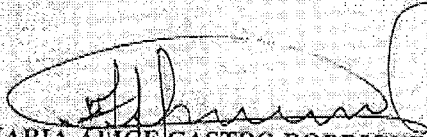
É a sinergia resultante da interação de todas essas providências que agregará valor ao conhecimento, o que, mais adiante, funcionará como indicativo eficaz do marco de um novo modelo do sistema jurídico da propriedade industrial brasileiro, com o desenho adequado para uma sociedade produtiva nacional mais modernizada e competitiva, e com inserção no comércio internacional.

Pelos fundamentos antes vertidos, sem que se adentre em comentários quanto aos elevados objetivos que fundamentaram a iniciativa parlamentar,

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

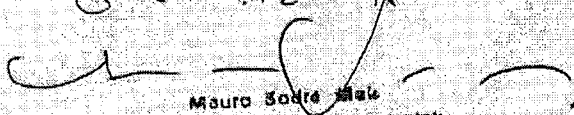
um pronunciamento técnico-jurídico crítico e idôneo do dito Projeto de Lei
conduziria a opinar-se pela sua rejeição, como, efetivamente, aqui, se propõe.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO
A Presidente.

12.12.2011


Mauro Sodre Maia
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449801



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA

Rua Máiryk Veiga, 9 – 27º andar - 20.091-050 – Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: (21) 2139-3121/2139-3117 - E-Mail: inpires@inpi.gov.br

Ofício nº 400/2007 PR/INPI

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007

Ao Senhor

JOSÉ LUIZ MOTTA DE AVELLAR AZEREDO

Assessor Especial do Ministro

Coordenador da Assessoria Parlamentar - MDIC

Esplanada dos Ministérios, Bloco J

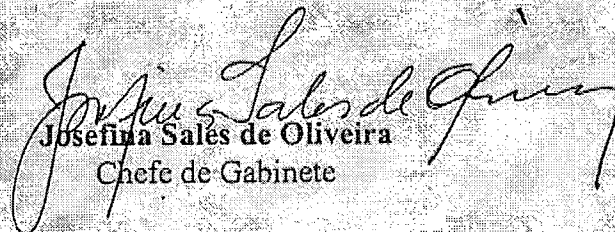
70.053-900 – Brasília, DF

Assunto: *Projeto de Lei nº 4.691/2005*

Senhor Assessor,

Em atenção ao Ofício nº 459/GM-MDIC, acerca do Projeto de Lei nº 4.691, de 2005 encaminhado, em anexo, a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 327/2007, com as informações pertinentes.

Atenciosamente,


Josefina Salés de Oliveira
Chefe de Gabinete